

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.208/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000186876-85  
Recurso Inominado: 40.100134409-25  
Recorrente: Arcelormittal Brasil S/A  
IE: 367094007.03-33  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso não provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de março de 2011 a outubro de 2012, provenientes de registros de notas fiscais de entradas, relacionadas às fls. 17/40, relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais cujo remetente está beneficiado com incentivo fiscal não reconhecido em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, mediante recomposição da conta gráfica de fls. 45, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.064/13/2ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes ao período de 01/01/12 a 16/04/12.

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 179, juntando planilhas e demonstrativos de fls. 180/203.

#### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada (fls. 206/209) e, inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 211/213), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega a Recorrente que quando da liquidação da decisão incluiu-se o montante de R\$ 92.978,06 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e seis

centavos) a título de ICMS a recolher e R\$ 46.489,03 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) a título de multa de revalidação, referentes a janeiro de 2012, o que estaria em conflito com o disposto no Acórdão e, assim, devem ser excluídos do crédito tributário exigido.

Requer o provimento do recurso.

### **Da Manifestação do Fisco**

Em manifestação de fls. 214/215, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, destacando que os R\$92.978,06 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) a título de ICMS e os R\$46.489,03 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) a título de multa de revalidação, são referentes a dezembro de 2011, em consonância com a decisão proferida.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado e mantidos os cálculos apresentados em liquidação da decisão.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

O art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a alegação de que o Fisco teria adotado procedimento incorreto e indica os valores que entende passíveis de exigência.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de março de 2011 a outubro de 2012, pela Autuada, provenientes de registros de notas fiscais de entradas, relacionadas às fls. 17/40, relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais cujo remetente está beneficiado com incentivo fiscal não reconhecido em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.064/13/2ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes ao período de 01/01/12 a 16/04/12.

Alega a Recorrente que quando da liquidação da decisão incluiu-se o montante de R\$92.978,06 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) a título de ICMS a recolher e R\$46.489,03 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) a título de multa de revalidação, referentes a janeiro de 2012, o que estaria em conflito com o Acórdão e, assim, devem ser excluídos do crédito tributário exigido.

Sem razão a Recorrente.

A planilha de fls. 180/200 demonstra claramente que foi excluído da exigência a parte referente ao período de 01/01/12 a 16/04/12 conforme comando da decisão exequenda.

Enquanto no demonstrativo inicial às fls. 29/31 consta ICMS a estornar entre 01/01/12 a 16/04/12, às fls. 191 é claramente identificado que para o mesmo período não há qualquer valor de ICMS a estornar, em perfeita sintonia com a decisão proferida.

Cabe destacar que o ICMS a estornar referente a dezembro de 2011 (R\$ 92.978,06) já constava da exigência original às fls. 29 e assim, permaneceu após a liquidação da decisão, conforme fls. 191.

Às fls. 201 tem-se a recomposição da conta gráfica, sem exigência para o período decotado pela decisão.

Para melhor elucidar o procedimento adotado na liquidação da decisão e o suposto equívoco, importante frisar que no mês de dezembro de 2011 a Autuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentava saldo credor de ICMS, e o valor referente ao ajuste daquele mês de dezembro implicou em exigência somente em janeiro de 2012, vide fls. 201.

Às fls. 203 consta o demonstrativo dos valores excluídos da exigência original nos respectivos períodos, entre 01/01/12 a 16/04/12.

Assim, restou demonstrado que os R\$ 92.978,06 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) a título de ICMS e os R\$ 46.489,03 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) a título de multa de revalidação, são referentes a dezembro de 2011, em consonância com a decisão proferida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Dafne Cassia Bergamo Romero Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CI